



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.0120037/99-92  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689  
RECURSO Nº : 128.770  
RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA FERNANDES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1995  
VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica e assinado por profissional devidamente habilitado, não se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele objeto do lançamento, nem, tampouco, traz as informações necessárias e suficientes para que o julgador se convença de que o imóvel rural em questão apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis rurais do mesmo município, que justifiquem um Valor da Terra Nua inferior àquele estabelecido legalmente, para o município em questão (VTNm). Para que o Laudo seja adequado ao fim pretendido, deve demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que comprovem a situação desfavorável de um imóvel em particular (aquele objeto da contestação), com referência aos demais imóveis do mesmo município.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.770  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689  
RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA FERNANDES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE

ANTÔNIO SILVA FERNANDES foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BARRO BRANCO", localizado no município de Itapetinga/BA, com área total de 2.668,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2576947.2.

Impugnando o feito, o contribuinte apresentou a petição de fls. 01 a 04, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 08 a 10 e Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 11.

Em sua defesa, expôs o seguinte arrazoador:

- 1) No mês de junho de 1999, foi elaborado Laudo Técnico, pela Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA -, destinado a justificar a defesa apresentada contra o lançamento do exercício de 1994, cuja Notificação foi recebida naquele mês. Dois meses depois, em agosto, foi recebida a Notificação para o exercício de 1995, na qual, surpreendentemente, o valor da terra nua tributado é inferior ao do exercício anterior. Destaque-se, por oportuno, que a EBDA é uma empresa vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, do Governo do Estado da Bahia.
- 2) A Notificação de Lançamento do ITR/95 é igual, quase em tudo, àquela de 1994. A diferença está no VTN Tributado, que foi reduzido para R\$ 1.167.733,44, gerando um imposto menor.
- 3) Contudo, esta base de cálculo em nada representa o valor da terra nua em questão.
- 4) O Laudo Técnico ora apresentado é o mesmo que fundamentou a defesa anterior.
- 5) O município de Itapetinga pertencia ao Polígono das Secas, tendo perdido esta condição a partir de 1998. Contudo, a natureza de seu solo não se modificou ao longo do tempo; esta, e ainda as condições climáticas da região, assemelham-se ao semi-árido.

RECURSO Nº : 128.770  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689

Tampouco as terras do município sofreram tanta variação de valor.

- 6) Para se avaliar o valor de um bem, é necessário conhecê-lo, examiná-lo, fazer vistoria *in loco*.
- 7) Na hipótese em questão, o Valor da Terra Nua Tributado não tem qualquer base de sustentação. Basta que se compare o mesmo com o valor atribuído pelo Laudo Técnico ora apresentado (R\$ 372.455,63), o qual destaca os limites da propriedade "Fazenda Barro Branco", edificações e instalações existentes, pastagens e distribuição das terras.
- 8) A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, permite que o Valor da Terra Nua mínimo seja revisto, com base em instrumento hábil (Laudo Técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART).
- 9) Atualmente em vigor, está a Lei nº 9.393/96, que modificou a Lei nº 8.947/94, especialmente no que tange à fixação do valor da terra nua, entregando esta responsabilidade para o declarante, num claro reconhecimento da ineficácia do procedimento anterior.
- 10) Requer seja julgada improcedente a Notificação emitida e que seja determinado novo lançamento, considerando-se como base o VTN tributado de R\$ 372.455,63, conforme Laudo.

#### **DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

Em 05/06/2000, a Delegacia da Receita Federal em Salvador, com base no Parecer Nº 0118/2000 - SESIT- OT, manteve o lançamento de que trata a Notificação em questão (fls. 13/14).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Regularmente cientificado, com ciência em 16/06/2000 (AR às fls. 17), o contribuinte protocolizou, em 18/07/2000, a impugnação de fls. 18/19, ratificando todos os termos da defesa anteriormente apresentada e acrescentando que:

- 1) Em nenhum momento, o Parecer que fundamentou a decisão da DRF faz referência aos termos da impugnação, demonstrando claramente que a mesma não foi apreciada.

*EMCA*

RECURSO Nº : 128.770  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689

- 2) O que se pretende não é a retificação da declaração (art. 147 do CTN), mas a revisão da base de cálculo do imposto.
- 3) Quanto ao Laudo Técnico apresentado, o mesmo não foi aceito por não se reportar à data de 31/12/94. Ocorre que o lançamento do exercício de 1995 apenas ocorreu em 1999. Como, portanto, possível ao contribuinte elaborar um laudo técnico em 1994? Ademais, o valor da terra nua foi fixado pelo Governo somente em 1996. O Laudo Técnico somente poderia ser providenciado após o conhecimento do lançamento, por meio da Notificação. E foi isto que o contribuinte fez.
- 4) Por outro lado, o fundamento de que o Laudo não obedece às exigências da ABNT também não merece prosperar, pois o mesmo foi elaborado por empresa especializada, reconhecida em todo o Estado da Bahia. Desclassificar o Laudo é contestar a competência técnica daquela empresa.
- 5) Requer, destarte, o reconhecimento do Laudo apresentado e a revisão do VTN da Fazenda Barro Branco.

Às fls. 22 consta a DITR/1994.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07 de fevereiro de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 3.598 (fls. 34 a 38), cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Lançamento Procedente”.

*Guilherme*

RECURSO Nº : 128.770  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada da decisão singular em 21/05/2003 (AR às fls. 39), a contribuinte protocolizou, em 13/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 40/41, ratificando *in totem* as razões anteriormente apresentadas em sua defesa e acrescentando que:

- 1) O VTN atribuído pela IN 42/96 é incoerente, sob qualquer análise comparativa, e extemporânea no tempo, porque se refere a levantamento para a definição de valores, referencialmente em 31/12/94.
- 2) O Laudo apresentado, emitido por entidade idônea, reconhecida nacionalmente no meio rural, obedece aos padrões estabelecidos e aceitos por bancos públicos e privados, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas e particulares.
- 3) O fato de sua não aceitação face à forma e à época em que foi elaborado representa dar à forma maior importância que ao conteúdo.
- 4) A Lei 8.847/94 apenas exige laudo técnico, nada destacando sobre a obediência às normas da ABNT.
- 5) O Laudo Técnico em questão é de avaliação do Valor da Terra Nua. Trata-se de imóvel rural que, regra geral, não sofre variações bruscas de valor, exceto se causadas por condições econômicas conjunturais externas, o que não ocorreu.
- 6) Requer se julgue improcedente o lançamento original, determinando-se sua retificação.

Às fls. 42 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, com vistas a garantir o seguimento do recurso.

Às fls. 45, o envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 46 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.770  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.689

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/1995 que, em primeira instância de julgamento, foi mantido.

A Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida por processamento eletrônico, contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, no caso, Sr. Adilson Galvão de Carvalho, Delegado da DRF em Salvador/BA, matrícula nº 30034000.

Destarte, na hipótese dos autos, a Notificação de Lançamento oferece todos os requisitos para sua validade, o que só coloco em decorrência do entendimento esposado por alguns dos I. Membros deste Colegiado, do qual não compartilho.

Passemos, em seqüência, à análise do mérito deste litígio.

O processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1995, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Barro Branco", localizado no município de Itapetinga/ BA.

O objeto da lide restringe-se, no caso, ao Valor da Terra Nua Tributado, que serviu de base de cálculo para a apuração do ITR devido.

Conforme pode ser verificado pela Declaração de Informações do ITR exercício de 1994 - DITR/94 - às fls. 22, o contribuinte informou à Receita Federal que seu imóvel, com área de 2.668,8 hectares, tinha o Valor da Terra Nua da 99.493,00 UFIR's. Nesta Declaração, não houve qualquer informação sobre "área de preservação permanente", "área de reserva legal", "área de interesse ecológico" ou "áreas reflorestadas com essências nativas". Estas áreas, conforme o próprio formulário da Declaração, estariam isentas de tributação.

Também nada foi informado sobre "produção vegetal e florestal" (vide verso- fls. 22).

Ao informar como "Valor da Terra Nua" o total de 99.492,00 UFIR's, o contribuinte pretendeu um "Valor da Terra Nua por hectare" de, aproximadamente, 37,28 UFIR's, o que correspondia a R\$ 24,67 por hectare.